



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Rio de Janeiro
Presidência

PARECER N° 38/2023/ITERJ/ASSJUR
PROCESSO N° SEI-330020/000504/2023
INTERESSADO: ITERJ, EMPRESA HIPARC SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTO LTDA E OS DEMAIS LICITANTES
ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO

**LICITAÇÕES E
CONTRATAÇÕES
PÚBLICAS.
SISTEMA DE
REGISTRO DE
PREÇOS. PREGÃO
ELETRÔNICO.
MENOR PREÇO
GLOBAL.
CONTRATAÇÃO DE
SERVIÇOS
ESPECIALIZADOS
DE
LEVANTAMENTO
TOPOGRÁFICO,
CADASTRAMENTO
SOCIOECONÔMICO,
PESQUISA
FUNDIÁRIA E
CONSULTORIA
PARA FINS DE
REGULARIZAÇÃO
FUNDIÁRIA EM
COMUNIDADES
ASSISTIDAS POR
ESTA AUTARQUIA.
NECESSIDADE DE
OBSERVÂNCIA DAS
DISPOSIÇÕES DO
DECRETO N°
47.680/2021.
DECRETO N°
42.092/2009.
ENUNCIADO 27 DA
PGE. ART.15, II DA
LEI 8.666. LEI
FEDERAL N°
10.520/2002.
DECRETOS N°
31.863/2002, N°
31.864/2002 E N°
40.497/2007.
RESOLUÇÃO**

**SEPLAG Nº 429/2011.
RECURSO CONTRA
DECISÃO DE
INABILITAÇÃO.
TEMPESTIVIDADE
DA INTERPOSIÇÃO.
MANIFESTAÇÃO
CONCLUSIVA DAS
DIRETORIAS
TÉCNICAS.
IMPROCEDÊNCIA
DAS RAZÕES
APRESENTADAS
PELA
RECORRENTE.
PARECER
JURÍDICO PELA
MANUTENÇÃO DA
INABILITAÇÃO.
NOS TERMOS QUE
SEGUEM**

Sr. Presidente,

Cuida-se de recurso administrativo formalizado pela empresa **HIPARC SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA** no bojo do Pregão Eletrônico de n. 001/2023, cujo objeto é a contratação de serviços de levantamento topográfico planialtimétrico e cadastral georreferenciado urbano, cadastramento socioeconômico, pesquisa fundiária e consultoria para fins de regularização fundiária em comunidades assistidas por esta Autarquia, com fundamento nas especificações técnicas constantes do processo administrativo específico 330020/000101/2023, ora relacionado e apenso ao presente.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **HIPARC SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA**, no bojo do Pregão Eletrônico de n. 001/2023, com fundamento nas especificações técnicas constantes do processo administrativo específico 330020/000101/2023, ora relacionado e apenso ao presente.

Em suma, a recorrente fora inabilitada pela Comissão de Licitação após análise da documentação juntada na fase habilitatória, sob a ausência de cumprimento dos itens descritos a seguir:

"o não cumprimento das exigências constantes no item 14.5.1.1 do instrumento convocatório, bem como do Termo de Referência na forma dos itens 11.1, 11.3, 11.8 e 11.8.1."

Dessa forma, destaca-se que a empresa recorrente não cumpriu os requisitos constantes nos itens supra mencionados, concernentes à apresentação de equipe técnica que iria atuar no contrato, bem como foi pontuada a ausência de um advogado com a inscrição da seccional da prestação do serviço, conforme exigido no instrumento convocatório e não impugnado por nenhum licitante e, por fim, quanto d a apresentação do atestado de capacidade técnica da prestação do serviço, uma vez que ficou demonstrado que diversos atestados acostados não tem similaridade com o objeto licitado, conforme exarado no despacho da Diretoria técnica (51635525).

Vieram então os autos a esta Assessoria Jurídica para exame e manifestação, na forma preconizada pelo art. 4º, inc. III, do Decreto nº 40.500/2007 (com redação dada pelo Decreto nº 46.552/2019), que assim dispõe:

Art. 4º - Compete aos órgãos locais e setoriais do Sistema Jurídico do Estado:

(...)

III - **emitir pronunciamento em processos e assuntos que envolvam matéria jurídica da Secretaria de Estado ou entidade da Administração Indireta, cujo exame tenha sido solicitado pelo Secretário de Estado, Subsecretário de Estado ou autoridade competente no âmbito da entidade da Administração Indireta;** (grifamos)

É o relatório. Examinamos como segue.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar

Preliminarmente, cumpre esclarecer que **este parecer, de cunho eminentemente enunciativo**, por razões de competência deste Órgão Setorial do Sistema Jurídico do Estado (Decreto nº 40.500/2007, art. 1º, inc. III, c/c art. 4º), **restringir-se-á ao exame e manifestação acerca da plausibilidade jurídica das razões do pleito apresentado e, conseqüentemente, da eventual viabilidade do seu acolhimento**, estritamente sob o aspecto jurídico e com fulcro em tudo o quanto consta do presente processo administrativo e com base, ainda, na presunção de veracidade, legitimidade e legalidade de que gozam os atos administrativos e pelos quais respondem seus respectivos emissores.

2.2. Inaplicabilidade da nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos. Art. 191 da Lei Federal nº 14.133/2021. Decreto nº 47.680/2021

É sabido que foi publicada pela União a Lei Federal nº 14.133/2021, denominada Lei de Licitações e Contratos Administrativos, revogando assim os dispositivos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2002.

No entanto, pode-se depreender da análise de seus dispositivos constantes em seu Capítulo III (Disposições Transitórias e Finais), conforme abaixo reproduzido, que as contratações da Administração Pública podem continuar a ser regidas pelas normas da lei anterior por um período de transição de dois anos, até 1º de abril de 2023:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do *caput* do art. 193, **a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso**, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, **se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência**.

(...)

Art. 193. Revogam-se:

(...)

II - **a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, **após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.**(grifamos)

No que toca ao Poder Executivo estadual, a opção foi exercida por meio do Decreto nº 47.680/2021 [2], que determinou, em seu artigo 2º, a continuidade da aplicação da legislação pretérita até que sobrevenha a regulamentação local da Lei Federal nº 14.133/2021, *verbis*:

Art. 2º - Os órgãos e **entidades integrantes da administração pública** estadual direta, **autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro**, inclusive os fundos especiais, **observarão a disciplina constante da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, da Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, e suas regulamentações, na realização de procedimentos licitatórios e efetivação de contratos administrativos** pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações **até a edição de norma estadual que discipline a implantação** gradual das disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - O Órgão Central do Sistema Logístico do Estado, publicará, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste Decreto, Resolução estabelecendo Plano de Trabalho com o cronograma de regulamentação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estratégia de educação continuada para a formação dos servidores quanto ao conteúdo da Lei e suas futuras regulamentações, bem como normas complementares às disposições do Comitê Executivo de Governança em Contratações Públicas e do Comitê Técnico de Governança em Contratações Públicas, instituídos nos artigos 3º e 6º deste Decreto.

§ 2º - **Tão logo estejam devidamente publicados os normativos considerados essenciais para a operacionalização da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a SEPLAG editará Resolução informando sobre o início da sua aplicação efetiva** pelas unidades.(grifamos)

Nesse sentido, o presente opinamento seguirá a regulação estabelecida nas Leis Federais nº 8.666/93 (antiga Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos) e nº 10.520/2002 (antiga Lei do Pregão), a qual ainda possuem força ultrativa com fundamento no art. 191 do novo diploma, bem como a disposição expressa do Decreto acima citado.

2.3. Questões preliminares

De plano, verificamos a tempestividade da peça recursal interposta, tendo em vista o encerramento da sessão pela douta Comissão de Pregão Eletrônico em 02.05.2023 (51191435), tendo sido interposto o recurso dentro dos prazos estipulados pelo art. 22, §§ 1º a 4º, da Resolução SEPLAG no 429/2011[3], em compatibilidade com a disciplina do art. 4º, inc. XVIII, da Lei Federal no 10.520/2002, bem como do art. 10, inc. XXI, do Decreto no 31.864/2002.

Tendo em vista as disposições normativas acima elencadas, percebe-se que a petionária atendeu ao prazo legal para interposição de recurso do ato que a inabilitou. Ademais, vislumbramos, salvo melhor juízo, estarem atendidos os demais pressupostos de forma legalmente estabelecidos, aplicáveis à petição sob exame.

2.4. Do Mérito

Ultrapassada a análise processual para conhecimento do recurso, e passando então ao exame de mérito do recurso interposto, devemos pontuar os seguintes tópicos, a fim de enfrentar de forma objetiva todas as razões de direito e de fato apresentadas:

Em síntese, a recorrente apresentou os seguintes fundamentos, visando à reconsideração da decisão que a inabilitou:

1 - Que a empresa HIPARC atendeu a exigência do Edital de Licitação quando da comprovação de disponibilidade do profissional e da equipe técnica para a realização dos serviços e atividades inerentes à contratação;

2 - Que o Pregoeiro deveria determinar diligências para sanar eventuais irregularidades, bem como aceitar nova documentação anexada junto ao recurso, nos termos do artigo 43, §3º da lei 8.666/93;

3 - Que a empresa entende que cumpriu todos os requisitos de ordem técnica apresentados no edital;

4 - Que houve excesso de formalismo da licitante, no que tange a exigência de comprovação de inscrição da OAB na circunscrição do estado de prestação de serviços;

Iremos adentrar inicialmente no mérito do primeiro item ora descrito, consubstanciado nas exigências dos itens 14.5.1.1, bem como no termo de Referência, sob os itens 11.8 e 11.8.1.

De plano, após análise da documentação anexada, em especial a declaração de disponibilidade, **verificamos que a empresa foi corretamente inabilitada neste quesito**, haja vista que não apresentou o requisito básico e indispensável para aferir sua validade, qual seja, **a anuência formal dos técnicos ali elencados (50433033)**. Devemos destacar que a **mera juntada de declaração genérica de disponibilidade não atesta para os fins ora exigidos a aptidão e anuência dos respectivos profissionais**.

Ademais, neste contexto, **não se pode sequer aferir que os profissionais tenham ciência de sua inclusão na listagem da empresa**, já que não consta qualquer contrato de prestação de serviços ou outro instrumento jurídico que avalize tal informação. Vejamos que o contrato sem assinatura de uma das partes é nulo de pleno direito, pois lhe falta elemento essencial a sua constituição que é prova inequívoca da vontade dos contratantes.

Outrossim, importante destacar que os contratos assinados acostados ao presente recurso afim de corroborar a narrativa da empresa constam da data de 01/03/2023. Ora, por oportuno, vale ressaltar que a recorrente teve até o dia 13/04/2023 para carrear ao processo administrativo toda documentação válida e pertinente e, não o fez. Se a exposição em fase de recurso da empresa tivesse amparo fático verídico, a mesma deveria ter juntado a documentação devidamente assinada pelos seus supostos colaboradores, no momento oportuno, posto que a data da documentação é anterior a data de encerramento do prazo para cumprimento do item editalício.

Assim, não faz sentido a empresa possuir documentação assinada pelos colaboradores em 01/03/2023 e não carrear aos autos até 13/04/2023. Dessa forma, a própria datação documental corrobora o entendimento de que não se trata de documentação nova.

Devemos esclarecer que caso fosse assentido a forma com o que foi apresentado a documentação de disponibilidade da recorrente, acarretaria em precedente temerário, possibilitando que empresas munidas de má-fé, apresentem relação de profissionais aleatórios, que sequer tenham conhecimento do fato. E nesta circunstância o não acolhimento da documentação é **a única medida que se impõe**, até mesmo para **preservação dos profissionais elencados**, que, reitera-se, não apresentaram concordância expressa com suas inclusões. Ao Poder Público é impositivo o dever de cuidado e cautela, garantindo a idoneidade das documentações legais que recebem.

Nesse sentido, a exigência em tela tem caráter contratual/obrigacional, que não pode ser atestado por pessoa diversa do profissional, constituindo-se ato nulo e inválido, portanto, reitera-se, correta a inabilitação da empresa.

A natureza contratual é evidente na circunstância em tela, na medida em que todos os profissionais elencados na declaração de disponibilidade, que consentem com a composição da equipe

técnica, possuem a obrigação futura de prestar o serviço de acordo com a sua capacitação técnica e principalmente com a sua vontade. Ademais, como seria possível para licitante exigir do técnico elencado na declaração, o cumprimento de uma obrigação que o mesmo não expressou consentimento formal?

O próprio Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre a questão, entendimento este que foi adotado por esta autarquia no julgamento da inabilitação da recorrente, *verbis*:

*A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, **desde que acompanhada da anuência deste**. Acórdão 1.446/2015 – TCU – Plenário.*

Desta feita, com base na total invalidade da documentação apresentada pela recorrente, não há que se falar em modificação do entendimento já exarado pela Comissão de Licitação.

Outrossim, a recorrente também sustenta que o pregoeiro deveria promover diligências a fim de sanar o ato inválido, com base no artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93. Anexou em seu recurso, objetivando suprir a exigência, cópia dos contratos de prestação de serviços entre a empresa e os profissionais elencados da declaração.

Nesta toada, não se pode admitir a juntada **posterior e intempestiva** de documentação indispensável à aferição da capacidade técnica do licitante, **sob pena de ferir a isonomia entre as partes e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

O artigo 43, §3º, da lei de licitações, invocado pela recorrente como fundamento jurídico acerca da possibilidade de diligências pelo pregoeiro, não deve ser aplicado no presente caso, **haja vista que o dispositivo é claro no sentido de permitir a diligência somente em casos excepcionais de esclarecimentos ou complementação a instrução do processo**, vedando, taxativamente, **a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**.

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: §3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**.*

A aplicação inadequada dessa importante ferramenta processual prevista na Lei Geral de Licitações pode acarretar violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, a partir de um tratamento diferenciado a uma licitante em detrimento das demais concorrentes. Deve-se observar que, nos termos do próprio artigo suscitado pelo recorrente, não é possível a inclusão de documentação que deveria ter sido originariamente apresentada, pois isso configuraria um tratamento anti-isonômico entre os participantes, uma espécie de benefício para aquele que descumpriu uma regra do edital, conforme aconteceu no caso em análise.

Devemos destacar que não se trata de mera complementação ou esclarecimento, mas sim de apresentação de documentação específica, **que deveria compor o acervo documental da empresa no momento da fase de habilitação da disputa, como foi exigido aos demais participantes**.

Afinal, se o ato é nulo, este não pode produzir qualquer efeito no cenário jurídico.

Ora, como complementar ou esclarecer algo que não existe?

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser rigidamente cumprido, para evitar que seja conferida a Comissão de Licitação ou demais autoridades **qualquer poder de natureza discricionária**, que certamente afetaria a isonomia entre os concorrentes.

Qual seria o parâmetro para autorizar a juntada intempestiva de documento para a empresa A e não para empresa B!? Qual o critério seria utilizado? É por este fato que os concorrentes possuem obrigações determinadas de forma pré-estabelecidas no edital, não havendo espaços para avaliações subjetivas das autoridades licitantes.

A estrita obediência a tais parâmetros é revelada pelo referido princípio da vinculação ao edital. Mencionada diretriz de vinculação tem eficácia dúplice, atando tanto os administrados, **quanto a própria administração pública aos termos do edital**, que, com efeito, faz lei no âmbito do certame, fixando previamente, em nome da segurança e igualdade, as normas a serem cumpridas.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, velando pelo princípio da isonomia.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais.

Qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências, o objeto da licitação e a execução dos serviços ou aquisição de bens, **ensejará a desvinculação ao ato convocatório, em clara afronta ao princípio da legalidade.**

Não se pode admitir que esta autarquia aceite a juntada de documentação básica fora do prazo legal, **sob pena de conferir a mesma o poder discricionário de ditar a regra do jogo conforme o seu entendimento subjetivo.** A regra do artigo 43 da lei de licitações deve ser tratada de forma **excepcional**, para suprir questões pontuais, e não para ser flexibilizada ao ponto de possibilitar a alteração substancial de atos entregues em total desconformidade com o ordenamento jurídico.

Desta forma, nos quesitos em tela, as inabilitações foram medidas de direito e não devem ser reparadas. Nesse passo, a recorrente insurgiu-se quanto a sua inabilitação, no que concerne a não apresentação dos atestados de capacidade técnica, conforme exigido no edital. Alega que cumpriu a totalidade do percentual estabelecido.

Neste ponto específico, temos que considerar a análise do setor técnico competente, que aferiu que não houve o cumprimento do requisito de qualificação técnica, ressaltando que os diversos serviços prestados pela empresa não se comunicam com o objeto licitatório.

Importante frisar que há exigência de comprovação de 10% de execução do serviço nos atestados, fato esse que a empresa não logrou êxito, uma vez que apenas um dos atestados tratava de Levantamento Planialtimétrico e Cadastral, com Cadastramento Socioeconômico para fins REURB-S, **totalizando apenas 616 para a contagem.**

Quanto da apresentação dos atestados de capacidade técnica em nome da empresa, verificou-se a juntada de diversos serviços prestados pela empresa **que nada comunicam com o objeto tratado no certame**, qual seja, os serviços de levantamento topográfico planialtimétrico e cadastral

georreferenciado urbano, cadastramento socioeconômico, pesquisa fundiária, com fornecimento de sistema de informação e consultoria para fins de regularização fundiária no Estado do Rio de Janeiro.

Importante esclarecer que conforme detidamente analisado pela equipe técnica, os únicos atestados que reúnem todos os serviços técnicos necessários para o pleno atendimento do objeto que são os expedidos por esse Instituto e o expedido pela Prefeitura Municipal de Osasco/SP, que em sua totalidade não alcançam o percentual mínimo estabelecido, de 10%.

Assim sendo, a recorrente não trouxe qualquer justificativa plausível que afaste a avaliação de ordem técnica, que foi corroborada em despacho da Diretoria de Regularização Fundiária (51635525).

Devemos frisar que o serviço ora licitado é de natureza demasiadamente complexa, que envolve elevada expertise técnica, e que depende de prestadora de serviço capacitada, que realmente contenha a experiência e os profissionais adequados para sua execução.

Não se pode deixar de destacar que o percentual de 10% adotado pela licitante, no que tange a atestação técnica foi completamente razoável, **garantindo a ampliação dos princípios da competitividade e economicidade.**

Em contrapartida, **a aferição de capacidade técnica deve ser ainda mais criteriosa e rígida**, para evitar que empresas que não possuam a capacidade necessária assumam tal execução e causem prejuízos irreparáveis ao erário, como vemos diariamente acontecer no âmbito de diversas administrações públicas.

Desta forma, a inabilitação por ausência de cumprimento aos requisitos de qualificação técnica é medida justa, proporcional, legal e segue estritamente os termos do instrumento convocatório, bem como os ditames do artigo 30, inciso II, da Lei 8.666/93.

No que tange a insurgência quanto aos itens 11.3 e 14.5.1.1 do edital licitatório, **tal questionamento resta precluso, sob as naturezas temporal e consumativa**, na medida em que tal questionamento deveria ter sido realizado pela via da impugnação de edital, nos termos da lei de licitações.

É importante registrar que a impugnação, assim como deve ser realizada, é delineada no art. 41, §1º, da Lei de Licitações, onde além da vinculação da administração com as normas e condições do edital, determina-se o prazo legal antes da abertura dos envelopes para que seja impugnado o edital. Contudo, não é o que se observa, ao passo que mesmo sabendo da exigência, a recorrente insistiu em participar do processo licitatório – sem questionar os termos do Edital.

Assim sendo, considerando que a recorrente tinha pleno conhecimento das exigências contidas no edital quando optou por participar do certame, é certo que a mesma deveria tê-lo impugnado antes da sessão de abertura dos envelopes de habilitação, o que não fez, ao contrário, assumiu que cumpriria o mesmo em sua totalidade.

A jurisprudência é uníssona neste sentido, primando pelo respeito às regras e procedimentos formais a serem cumpridos, *verbis*:

LICITAÇÃO. INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DE PROGRAMADORES. PONTUAÇÃO POR NÚMERO DE PROGRAMADORES COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. PRETENSÃO DA LICITANTE DE ATRIBUIÇÃO DA MESMA PONTUAÇÃO AOS ANALISTAS

DE SISTEMAS. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE GRADUAÇÃO SUPERIOR DOS ANALISTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO. 1. **"Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editância, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior"** (TRF1, AMS 0026745-37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (Conv.), DJ p.130 de 10/06/2003

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. 1.A União é sujeito passivo no mandado de segurança, e, portanto, legitimada a recorrer quando figurar como autoridade coatora órgão do poder Legislativo Federal - Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal. 2.Tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário com a União e a interposição de embargos de declaração - que interrompem o prazo recursal - é de ter por tempestivo o recurso apelatório da empresa licitante. 3.**Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editância, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior.** 4.Desta forma, exigência editância não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori. 5.Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6.Recursos voluntários prejudicados (TRF-1 - AMS: 26860 DF 2000.34.00.026860-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 24/02/2003, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 10/06/2003 DJ p.130).

Nesse sentido, posiciona-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRIDA. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. **Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.** II - **Se o Recorrida, ciente das normas editâncias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu.** III - Recurso desprovido. (8 STJ - RMS: 10847 MA 1999/0038424-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 27/11/2001, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 18/02/2002 p. 279)

Como observamos, resta pacífico o entendimento de que as exigências do edital não confrontadas oportunamente, não são passíveis de impugnação posterior. Nesse passo, não há amparo para que se discuta, no atual momento, os termos do edital objeto do recurso, que sequer foram atacados no prazo legal.

Por fim, temos que mencionar, a título de formalidade, que houve a declaração de inexecutabilidade da proposta pela Comissão de Licitação, baseando-se nas pesquisas de mercado realizadas no curso do processo e na própria recusa da empresa detentora do antigo contrato em renová-lo por valor ainda superior a proposta da Hiparc, em razão de sua inviabilidade financeira.

Outrossim, mesmo cientificados do fato, o qual menciona em sua peça recursal, a empresa recorrente não apresentou documentação financeira hábil a demonstrar a exequibilidade da proposta, através de planilha de custos que ateste a coerência do preço ofertado com o mercado.

Ressalta-se que, neste contexto, ainda que as inabilitações de ordem técnica fossem acatadas, perduraria o efeito da declaração de inexecutabilidade, atestada pela Comissão de Licitação, não contestada adequadamente pela recorrente, embora, cientificada para tanto. Nesta toada, resta precluso também a apresentação de manifestação acerca da exequibilidade da proposta, sendo condição de desclassificação da proposta.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pautados na documentação presente neste feito, bem como nos argumentos acima expendidos, opinamos pelo recebimento da peça recursal, em seu caráter formal, e no mérito, pelo indeferimento do recurso administrativo em tela, posto que não foi apresentado pela recorrente, HIPARC SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA. , qualquer justificativa plausível que ampare a modificação do entendimento pela sua inabilitação, sugerindo seja o presente administrativo remetido à elevada apreciação da i. Chefia Institucional para análise e julgamento, seguido de restituição do feito a i. Diretoria de Administração e Finanças para cientificação dos licitantes e prosseguimento do certame.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

KAMILA FURTADO

Assessora-Chefe da Assessoria Jurídica - ITERJ

ID Funcional nº 5119329-9



Documento assinado eletronicamente por **Kamila de Castro Furtado, Assessora Jurídica-Chefe**, em 10/05/2023, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **51735018** e o código CRC **F9097C10**.